



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013336-61.2022.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes GERALDO CÉLIO PINHEIRO DE MENDONÇA e VALQUÍRIA CARVALHO DE MENDONÇA, é apelada ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36633

APEL. Nº: 1013336-61.2022.8.26.0009

COMARCA: SÃO PAULO

**APTES.: GERALDO CÉLIO PINHEIRO DE MENDONÇA e VALQUÍRIA
CARVALHO DE MENDONÇA**

**APDA.: ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO
CRISTOVÃO**

AÇÃO DE COBRANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. Autora que requer a cobrança de contraprestação pelos serviços médico-hospitalares prestados e não adimplidos. Sentença de procedência. Apelo dos réus. Justiça gratuita indeferida. Intimação dos réus para efetuar o recolhimento das custas de preparo no prazo de 05 (cinco) dias. Ausência de recolhimento do preparo recursal após regular intimação. Transcurso in albis do prazo processual. Deserção reconhecida. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DE COBRANÇA” (*sic*) ajuizada por ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO em face de GERALDO CÉLIO PINHEIRO DE MENDONÇA e VALQUÍRIA CARVALHO DE MENDONÇA.

O r. despacho de fls. 162 intimou as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-se a autora (fls. 165) e os réus (fls. 166/170) pelo julgamento antecipado do feito.

Dispensada a audiência de conciliação, a r. sentença de fls. 171/177 (disponibilizada no DJe de 06/06/2024 – fls. 179), complementada pela r. decisão de fls. 187 que negou

provimento aos embargos de declaração opostos pelos réus (disponibilizada no DJe de 09/08/2024 – fls. 189), julgou antecipadamente a ação nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO contra GERALDO CÉLIO PINHEIRO DE MENDONÇA e VALQUÍRIA CARVALHO DE MENDONÇA, para condenar os réus solidariamente a pagarem à autora o importe de R\$ 41.410,72, com atualização monetária desde o ajuizamento da ação, além de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Em razão da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor da condenação, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.”

Inconformados, apelam os réus (fls. 190/197).

Alegam que “a internação de Valquíria ocorreu em um contexto de emergência médica, onde a vida da paciente estava em risco devido às complicações da Covid-19. A urgência da situação e a necessidade de atendimento imediato criaram um ambiente de pressão extrema sobre os Apelantes, que se viram obrigados a aceitar os termos impostos pelo hospital sem a devida reflexão ou possibilidade de negociação. Essa circunstância se enquadra perfeitamente na definição de estado de perigo, conforme o artigo 156 do Código Civil, pois os Apelantes assumiram uma obrigação excessivamente onerosa para salvar a vida de Valquíria”.

Dizem que “a coação exercida pelo hospital é evidente. Os Apelantes foram compelidos a assinar um contrato e a realizar um pagamento inicial de R\$ 5.000,00 como caução, sob a ameaça implícita de que a paciente não receberia o tratamento

necessário caso não houvesse a concordância imediata com os termos propostos. Tal situação configura coação, conforme disposto no artigo 151 do Código Civil, que estabelece que a coação ocorre quando alguém é induzido a celebrar um negócio jurídico mediante ameaça iminente de um mal considerável. A pressão psicológica e emocional exercida sobre os Apelantes, em um momento de extrema vulnerabilidade, invalida o consentimento livre e consciente necessário para a validade do contrato”.

Relatam que “A alegação de que os Apelantes foram coagidos a contratar os serviços hospitalares é reforçada pela ausência de clareza e transparência na comunicação dos custos envolvidos. Os Apelantes, em sua contestação, questionaram a necessidade da internação e a legalidade da cobrança efetuada pelo hospital, destacando a falta de documentos que comprovassem os serviços descritos na inicial e refutando os valores cobrados. A ausência de notas fiscais e a falta de detalhamento dos procedimentos realizados corroboram a tese de que os Apelantes foram induzidos a aceitar uma obrigação sem a devida informação, o que agrava ainda mais a situação de coação”.

Requerem o provimento do recurso, para julgar improcedente a ação.

Tempestivo o recurso, ausente o recolhimento de preparo.

Contrarrazões pela autora às fls. 215/231.

O r. despacho de fls. 243/244 intimou os apelantes para apresentar documentos comprobatórios da alegada condição de hipossuficiência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício.

Documentos apresentados às fls. 248/325.

O r. despacho de fls. 326/328 indeferiu a justiça gratuita aos apelantes e intimou-lhes para efetuar o recolhimento das custas de preparo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção.

É o relatório.

A apelação não merece ser conhecida, em razão da deserção.

Com efeito, os réus tiveram os benefícios da justiça gratuita indeferidos, em razão da insuficiência dos documentos apresentados para comprovar a alegada condição de hipossuficiência.

Intimados a efetuar o recolhimento das custas de preparo no prazo de 15 (quinze) dias pelo r. despacho de fls. 326/328 (disponibilizado no DJe de 12/03/2025 – fls. 329), os réus quedaram-se inertes.

Ademais, não houve a interposição de agravo interno requerendo a concessão de efeito suspensivo ao prazo concedido para recolhimento do preparo.

Desta forma, não havendo o recolhimento das custas de preparo no prazo estabelecido pelo r. despacho de fls. 326/328, o recurso não deve ser conhecido, por motivo de deserção.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece** do recurso.

Consoante o entendimento expressado pelo E.

STJ no julgamento do EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ (Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 04/04/2017, DJe de 08/05/2017), passível a majoração dos honorários sucumbenciais quando não houver o conhecimento integral do recurso. Assim, majoro os honorários advocatícios devidos pelos réus para os patronos da autora de 10% para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §1º, do CPC.

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

MARY GRÜN

Relatora